



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Presidente Olegário

Parecer nº 7/IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0024230/2021-67

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: : DANILA APARECIDA ROSA DE CASTRO				CPF/CNPJ: 059.523.826-22	
Endereço: RUA JOSÉ CUSTÓDIO PEREIRA, Nº 72				Bairro: NOVO HORIZONTE	
Município: PATOS DE MINAS		UF: MG		CEP: 38703-635	
Telefone: (34) 99904-5959			E-mail: REECONSULTORIA@REECONSULTORIA.COM.BR		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:				CPF/CNPJ:	
Endereço:				Bairro:	
Município:		UF:		CEP:	
Telefone:			E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA LAVRADINHA				Área Total (ha): 69,8896	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 27.389				Município/UF: PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG3153400-A98E.6114.4EBE.4D4E.A145.9491.E0D3.7347					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo		42,8723		Hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	42,8723	Hectares	23 K	353.680	7.999.417
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área			Especificação		Área (ha)

Bovinocultura			42,8723
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		7,5171
Cerrado	Cerrado		35,3552
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		1.009,7967	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/11/2018.

Data da vistoria: 25/01/2021.

Data de solicitação de informações complementares (primeira solicitação): 25/10/2019.

Data do recebimento de informações complementares (primeira solicitação): 05/12/2019.

Data de solicitação de informações complementares (segunda solicitação): 13/07/2020.

Data do recebimento de informações complementares (segunda solicitação): 09/11/2020.

Data de solicitação de informações complementares (terceira solicitação): 08/12/2021.

Data do recebimento de informações complementares (terceira solicitação): 08/02/2022.

Data de emissão do parecer técnico: 10/08/2022.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 35,3552 hectares e a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo de caráter corretivo em 7,5171 hectares. Pretende-se com esta intervenção a ampliação de atividade de bovinocultura do imóvel.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Nome: Fazenda Lavradinha

Município: Presidente Olegário.

Área total (ha) representação gráfica: 69,8539.

Área total (ha) em matrícula: 69,8896.

Módulos fiscais da representação gráfica: 1,07.

Bioma: Cerrado.

Cobertura Vegetal do Município (Inventário de Minas Gerais): 39,54 %.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG3153400-A98E.6114.4EBE.4D4E.A145.9491.E0D3.7347

Área total: 69,8539 hectares

Área de reserva legal: 13,9999 hectares

Área de preservação permanente: 10,4122 hectares

Área de uso antrópico consolidado: 00,00 hectares

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 10,4122

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento: AV-3 da Matrícula 7.230 em 02/04/1987.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um)

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica, geoespacial e análise documental do imóvel. A localização da Reserva Legal se encontra de acordo com a obrigação prevista no Art. 35 da Lei Estadual 20.922 de 2013 para deferimento da intervenção requerida. As áreas de reserva legal foram declaradas no CAR após desmembramento do imóvel, visto a impossibilidade de identificação da averbação ou memorial descritivo da área com 72,60 hectares averbada em 2 de abril de 1987.

A se tratar da conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não se fez o cômputo das áreas de APP as áreas de reserva legal e manteve-se a composição mínima de 20% do fragmento destinado para reserva legal exigido na Lei Estadual 20.922/13.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

No processo híbrido SEI/MG nº 2100.01.0024230/2021-67 com protocolo físico nº 11030000399/18 em 30/01/2018 protocolado no Núcleo de Regularização de Patos de Minas foi requerido a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 35,3552 hectares e a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo de caráter corretivo em 7,5171 hectares. Pretende-se com esta intervenção a ampliação de atividade de bovinocultura do imóvel.

A área de 7,5171 hectares requerido a sua regularização em caráter corretivo é caracterizada por fitofisionomia de campo cerrado em regeneração e a área de 35,3552 hectares, sendo a continuidade da alteração do uso do solo, é caracterizada por fitofisionomia de cerrado típico em regeneração, com observância de ponto específicos de transição do campo cerrado ao cerrado típico.

No inventário florestal para o fragmento de supressão de vegetação nativa em 42,8723 hectares utilizou-se 11 unidades amostrais em um único estrato sendo utilizada a metodologia de amostragem casual simples como proposta no documento SEI nº: 41912941. O erro da amostragem atende a legislação pertinente e não é superior a 10%. As equações volumétricas utilizadas foram do inventário florestal de Minas Gerais.

O rendimento lenhoso estimado e requerido pelo responsável técnico em acordo ao inventário florestal foi de 1.009,7967 m³ de lenha nativa a ser destinado ao uso interno no imóvel.

Taxa Florestal:

Lenha de floresta nativa: DAE nº: 5400431706661. Valor R\$ 4.462,11. Data do pagamento: 22/11/2018.

Lenha de floresta nativa: DAE Complementar nº: 2901159366321. Valor R\$ 1.546,87. Data do pagamento: 08/12/2021.

Taxa de Análise:

Supressão de vegetação nativa: DAE nº: 1400431706409 Valor R\$ 568,99. Data do pagamento: 22/11/2018.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23102652.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Média/Alta.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Integridade da fauna: Alta.

Áreas prioritárias para conservação (Biodiversitas): Não inserido.

Unidades de conservação: Não inserido.

Área indígenas ou quilombolas: Não inserido.

Outras restrições: Não observado.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Porte do empreendimento segundos atividades classificadas pela Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017:

Atividades desenvolvidas: Área de pastagem.

Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equínios, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Classe do empreendimento: 1.

Critério locacional: 0.

Modalidade de licenciamento: Não passível.

Número do documento: 2022.01.01.003.0003989.

4.3 Vistoria realizada:

As análises de campo foram realizadas no dia 25 de janeiro de 2021 na Fazenda Lavradinha no município de Presidente Olegário - MG, registrado sob a matrícula nº 27.389, Livro: 2-CF e Folhas 173 com área total de 69,8896 hectares em matrícula e 69,8539 hectares em levantamento planimétrico, propriedade de Danila Aparecida Rosa de Castro tendo como interessado pela intervenção ambiental a mesma. O levantamento topográfico foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior CREA-MG 101990D com ART nº 1420180000004888505.

Observou-se nos fragmentos requeridos para supressão de vegetação nativa a fitofisionomia de campo cerrado na área de intervenção em caráter corretivo com 7.5171 hectares, informação também apresentada no auto de infração e na área com 35,3552 hectares a fitofisionomia de cerrado típico em regeneração, com observância de ponto específicos de transição do campo cerrado ao cerrado típico. Da forma que relata o auto de infração, não houve a observância de rendimento lenhoso no campo, sendo este incorporado no solo.

As informações e caracterizações da área se encontram no Plano de Utilização Pretendida - PUP. No imóvel não observa-se áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, cômputo das áreas de reserva legal e APP, declividades superiores a 25º na área requerida, composição da reserva legal inferior a 20% da área total do imóvel ou reserva legal computada por compensação. Nenhuma outra restrição quanto a áreas de uso restrito ou vedações a que se refere o Decreto 47.749/19 ou Resolução Conjunta 1.905/13 foram observadas.

O tamanho das unidades amostrais apresentadas no inventário florestal é compatível as observadas em campo, a caracterização do estratos amostrais e sua fitofisionomia não são divergentes com as informações prestadas. A caracterização visual do dossel do fragmento, espécimes inventariadas, inexistência de parcela afetadas pelo efeito de bordas e a volumetria também são compatíveis da capacidade dessa análise, lembro que foram vistoriadas o mínimo de 10% das parcelas e a integridade das informações prestadas são de responsabilidade do responsável técnico.

Não observa-se déficit de vegetação nativa para a composição da reserva legal averbada em gleba para que se atenda o previsto na Seção II da Lei Estadual 20.922/13 ou déficit de vegetação nativa nas áreas de preservação permanente - APP para que se atenda o previsto no Art. 16º e parágrafo 15 da Lei Estadual 20.922/13. Sem mais, não se condiciona a recuperação de áreas de uso restrito no imóvel.

A topografia do imóvel rural é predominantemente plana e seu solo é do tipo latossolo vermelho e/ou amarelo, inserido no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado típico e campo cerrado na área requerida para intervenção ambiental, reserva legal e áreas de APP. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do São Francisco, sub bacia SF 7.

Por levantamento apresentado na planta topográfica do imóvel indicou-se a área de 10,5561 hectares de Preservação Permanente e 14,00 hectares de Reserva Legal averbada, sendo estes valores de acordo com o apresentado no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predominantemente plano.

Solo: Latossolo vermelho e amarelo.

Hidrografia: Inserido na bacia hidrográfica do São Francisco, sub bacia SF 7. No interior do imóvel não observa-se cursos hídrico, sendo bem abastecido por corpos d'água em cais no seu limite inferior.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado típico e campo cerrado nas áreas de intervenção ambiental, reserva legal e APP. Pelo inventário florestal observou-se espécies de pequiheiro com proteção especial dada pela alteração da Lei Estadual 20.308/12.

Fauna: Não observou-se espécies da fauna protegida ou não em vistoria realizada. De qualquer forma, é de ocorrência na região o tatu, tamanduá, seriema, gavião, coruja, cachorro-do-mato, gambá, jaguatirica, onça-pintada, preá, capivara, cascavel, jararaca e teiú, por exemplo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se torna passível a apresentação de alternativa técnica e locacional para supressão de cobertura vegetal nativa em bioma cerrado, sem intervenção em áreas de APP ou supressão de espécies ameaçados de extinção da lista oficial do estado de Minas Gerais constante na lista da Portaria MMA 443/14 como previsto no Decreto 47.749/19.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo é passível de autorização de acordo com o previsto no Art. 3º do Decreto Estadual 47.749/19 e Resolução Conjunta 1.905/13. Para o tanto essencialmente foi apresentado a seguinte documentação:

- O Plano de Utilização Pretendida - PUP - para a intervenção requerida com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em áreas que ultrapassam 10 hectares. O PUP está de acordo com o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013;
- Mapas e arquivo digital a que se permita a análise geoespacial e cartográfica do imóvel;
- O auto de infração a que se refere a área a ser regularizada com 7,5171 hectares e a regularização dos débitos pertinentes;
- Responsabilidades técnica dos estudos elaborados;
- Demais documentação mínima e exigida pela Resolução Conjunta 1.905 de 2013 de identificação do interessado e empreendimento;

Por se tratar da supressão de vegetação nativa em área superior a 10 hectares faz-se à apresentação do inventário florestal qualitativo da área junto ao Plano de Utilização Pretendida - PUP. As informações mínimas das metodologias a serem aplicadas segue o padrão do referencial apresentado pelo órgão ambiental, tanto quanto das equações volumétricas do inventário florestal de Minas Gerais.

Não se torna possível observar suposto rendimento que discorde ao que foi apresentado no Plano de Utilização Pretendida - PUP embasado no inventário florestal. O rendimento que foi requerido fica em responsabilidade do que foi apresentado no Plano de Utilização Pretendida – PUP, inventário florestal pelo responsável técnico e auto de infração.

No imóvel ainda não se observa o início de atividades dado pelo uso direto do solo, sendo composto em sua integridade por áreas de vegetação nativa, inexistindo a possibilidade de áreas subutilizadas ou não utilizadas.

A intervenção ambiental para a supressão de vegetal nativa em área superior a 10 hectares não possui impedimentos quanto a legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no Art. 25 e demais vedações para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no Art. 38.

Como únicas possibilidades para a supressão de espécies de pequiheiro ao que se refere o art. 2 da Lei Estadual 20.308/12, não faz-se passível a autorização dessas espécies nas áreas de supressão de vegetação nativa. Os espécimes de pequiheiro devem ser demarcados de forma integral na área de intervenção ambiental por censo florestal de 100% destes em campo, devendo ser constatado a presença de todas estas espécies após a realização das atividade de supressão da vegetação nativa.

No sentido da conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não foi verificado a existência de cômputo de áreas de preservação permanente com reserva legal, reserva legal em área inferior a 20% do total do imóvel e/ou regularizada mediante compensação a que se veda o Art. 38 do Decreto Estadual 47.749/19.

Além disso, o imóvel não possui áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas o que impediria a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo de acordo com o previsto na Lei 22.922/23 no Art. 68.

Das aplicações do auto de infração da PMMG nº: 018470/2017 que descreve supressão sem autorização em uma área de 7,5171 hectares, dá-se sem impedimentos a continuidade da sua regularização, sem prejuízo a necessidade de recuperação da área quando da impossibilidade de atendimento da legislação pertinente.

De acordo com a base de dados do IDE-SISEMA, o imóvel não se encontra inserido em limites do bioma Mata Atlântica definido pela Lei nº 11.428/2006 ou apresenta características fisiológicas da vegetação nativa como as de floresta estacional decidual, floresta estacional semidecidual ou floresta ombrófila.

Por fim, conclui-se que a intervenção ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa não possui impedimento quanto a legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no Art. 25, vedações para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no Art. 38 ou outras aplicações das legislações vigentes e que não foram encontradas outras restrições técnicas ou jurídicas para esta proposta de intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Processo erosivo do solo.

Medida mitigadora: Manter a cobertura do solo no entorno da área após as atividades de supressão, aplicando o capim exótico ou manter a cobertura do solo de forma imediata e construção de bacias de contenção de águas pluviais em pontos estratégicos e de recarga hídrica.

Impacto: Dispersão da fauna.

Medida mitigadora: Afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais da fauna silvestre terrestre.

Impacto: Potencial poluição sonora e do ar.

Medida mitigadora: Manutenção constante do maquinário utilizado para as atividades e redução para sua efetiva utilidade de operação;

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0024230/2021-67

Requerente: DANILA APARECIDA ROSA DE CASTRO

Referência: Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 42,8723 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda Lavradinha", localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 27.389 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca, possuindo área total de 69,8896 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **13,9999 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante, que encontra-se preservada e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a implantação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Esta atividade, nos moldes da DN nº 217/2017, é considerada **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a propriedade não está inserida em área considerada de prioridade de conservação extrema/especial do IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 42,8723 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo técnico vistoriante, sob pena das sanções legais, e desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

9 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/URFBio Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Patos de Minas, 19 de agosto de 2022.

7. CONCLUSÃO

Considerando a análise técnica e controle processual das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos favorável pelo DEFERIMENTO TOTAL do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 42,8723 hectares localizada na propriedade "Fazenda Lavradinha" com finalidade instalação de área aptas à bovinocultura.

Fica em responsabilidade do empreendedor e/ou proprietário as medidas mitigadoras e de manutenção exigidas pela Lei Estadual 20.922/13 referentes à Reserva Legal e APP e do Decreto Estadual 47.749/19.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

O rendimento lenhoso estimado foi de 1.009,7967 m³ de lenha de floresta nativa que será destinado ao uso interno no imóvel e fica em responsabilidade do responsável técnico.

Obs.: A análise dos requerimentos e a tomada de decisão foram embasadas na Resolução Conjunta 1.905/13 em virtude do previsto na sua substituição pela Resolução Conjunta 3.102/21 no art. 38.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Aplicar boas práticas de conservação da água e solo evitando que o solo fique exposto em pontos susceptíveis a processo erosivos e/ou crie canais de escoamento da água pluvial;
- Monitorar a fauna da área da intervenção ambiental e aplicar práticas de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais da fauna silvestre terrestre;
- Não realizar a supressão de qualquer pressuposto nativo que não foi alvo da área autorizada e/ou espécies isolados autorizados;
- Manter o interior das áreas averbadas como reserva legal livres de qualquer acesso animal, atividade econômica ou outra atividade com potencial degradador não admitida nessa área;
- Não suprimir quaisquer espécies de pequizeiro com D_{ap} superior a 5 cm na área de intervenção ambiental, levantamento a ser realizado por censo florestal 100% dos espécies de pequizeiro;
- Apresentar o censo florestal 100% dos espécies de pequizeiro na área da intervenção ambiental;
- Não realizar a supressão de espécimes com madeira de uso nobre nas dimensões informadas no parágrafo único do Art. 30 da Resolução Conjunta 3.102/21;
- Retificar as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - CAR de uso do solo após a intervenção ambiental;
- Informar o órgão ambiental ao final da intervenção autorizada ou da sua validade;
- O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Aplicável apenas para áreas já autorizadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal: DAE nº 1501190111231. Valor: R\$ 28.902,20. Data do pagamento: 01/07/2022.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Manter o interior das áreas averbadas como reserva legal livres de qualquer acesso animal, atividade econômica ou outra atividade potencial não admitida nessa área.	Fim da atividade ou 3 (três) anos após a emissão do documento autorizativo.
2	Não suprimir quaisquer espécies de pequizeiro com D_{ap} superior a 5 cm na área de intervenção ambiental, levantamento a ser realizado por censo florestal 100% dos espécies de pequizeiro.	Anterior ao início das atividades.
3	Apresentar o censo florestal 100% dos espécies de pequizeiro na área da intervenção ambiental;	Fim da atividade ou 3 (três) anos após a emissão do documento autorizativo.
4	Informar o órgão ambiental do fim da atividade realizada ou da validade do documento autorizativo.	Fim da atividade ou 3 (três) anos após a emissão do documento autorizativo.
5	O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.	Concomitante ao que foi condicionado.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome: Matheus Tolentino Ferreira****Masp: -****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado****Masp: 1368646-4**

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 19/08/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Tolentino Ferreira, Servidor**, em 19/08/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51190266** e o código CRC **18CDFC1F**.